



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728554/2017-92
ACÓRDÃO	2302-003.899 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPANEMA SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A compensação efetuada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte deve ser objeto de glosa se não comprovada a existência do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo as compensações declaradas pelo contribuinte por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências 01/2013 a 13/2015.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte não prestou informações completas e nem apresentou documentos referentes às suas compensações. Desta forma, foram glosadas as compensações efetivadas em GFIP uma vez que consideradas indevidas.

Após a impugnação foi proferido o Acórdão 10-65.737 - 6ª Turma da DRJ/POA que não reconheceu o direito creditório da autuada.

Inconformada com referida decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário Efls. 83/92 onde alega em síntese:

Inicialmente faz um breve relato dos fatos acontecidos.

No recurso propriamente dito traz as seguintes argumentações:

Que as autoridades fiscais pretendem impor a Recorrente o ônus de provar a origem dos créditos supostamente compensados nas GFIP que apresentou perante a Receita Federal do Brasil no período em comento, enquanto, de outro, a Recorrente assevera que a apuração das contribuições previdenciárias não levou em consideração tais créditos.

Afirma que, conforme destacado em sua Manifestação de Inconformidade, a documentação juntada tinha por finalidade comprovar que as apurações das contribuições previdenciárias do período por ela realizadas, não foram afetadas por esse direito creditório.

Defende que deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e a verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo.

Aduz que a prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Entende ser imperiosa a anulação tanto do Despacho Decisório nº 0021/2018 — Diort/DRF-Brasília/DF, quanto do Acórdão 10-65.737, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, na medida em que partiram de uma premissa diversa da que alegada e demonstrada pela Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade, sendo medida de justiça o retorno dos autos à autoridade fiscal para que valore os documentos trazidos aos autos, sob a ótica de que as Contribuições foram calculadas com base na folha de pagamento da empresa e não com base nas informações constantes das GFIPs.

Ao fim requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à autoridade fiscal, para analisar os documentos carreados aos autos, sob a ótica de que os recolhimentos efetuados se deram conforme a folha de pagamento, não tendo sido utilizados os créditos declarados nas GFIP's.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do que se depreende do recurso apresentado, o recorrente em síntese entende que caberia à autoridade julgadora decidir pela conversão do julgamento em diligência, mediante consulta aos Sistemas Internos de Controle, ou qualquer outro meio que entendesse pertinente, com o desiderato de provar que o alegado pela Recorrente carecia de fundamento fático ou jurídico, e não afirmar que esta, com a prova produzida para demonstrar que não compensou os créditos declarados nas GFIP, não logrou comprovar a existência do direito creditório;

Esses argumentos acabam por reiterar as alegações contidas na manifestação de inconformidade, desta forma, por concordar com a decisão guerreada, que refutou todos os argumentos da recorrente, adoto o voto constante no Acórdão combatido nos termos do art. 114 do Regimento Interno deste conselho – RICARF.

O contribuinte alega que o preenchimento dos mesmos valores no campos "Retenção" e "Compensação" das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs deveu-se a erro de preenchimento, e solicita que seja feita diligência para que a fiscalização proceda a nova análise dos documentos apresentados, diante dos argumentos trazidos na impugnação.

Conforme consta do Despacho Decisório nº 0021/2018, o contribuinte foi intimado em 10/03/2017, por meio do Termo de Intimação Fiscal 2017/230010100001058, lavrado em 03/03/2017, a demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIPs das competências 01/2013 a 13/2015.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação em duas oportunidades, 10/04/2017 e 02/05/2017, sem que os documentos ou esclarecimentos fossem apresentados.

Em 06/11/2017 foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 21/11/2017, comunicando ao contribuinte que seria verificada a regularidade das compensações declaradas em GFIP.

Em 11/12/2017 o sujeito passivo apresentou novo pedido de prorrogação de prazo, e apenas em 09/01/2018 e 10/01/2018 juntou documentos ao dossiê nº 10010.003291/0317-60 para comprovar a origem dos créditos das compensações.

Conforme consta dos itens 6 e 7 do Despacho Decisório, estes documentos já foram analisados pela fiscalização, com a conclusão de que não comprovaram a existência do direito creditório.

Observa-se que a empresa Ipanema Segurança Ltda. estava ciente desde 10/03/2017 de que deveria apresentar documentos e esclarecimentos relacionados às compensações realizadas nas GFIPs, mas somente apresentou documentos dez meses depois, e mais de dois meses após iniciada a ação fiscal.

O Termo de Início da Ação Fiscal consignou expressamente que a espontaneidade estava excluída a partir de sua ciência, nos termos do artigo 7º, caput, I e § 1º do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, com o início do procedimento fiscal, ocorreu a perda da espontaneidade do contribuinte para retificar suas declarações, não cabendo reabrir o prazo e reiniciar a fiscalização para suprir sua mora em apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização.

Ademais, o contribuinte, ao requerer a diligência, não atendeu aos requisitos formais do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo formulado quesitos referentes aos exames desejados.

Diante do exposto, indefere-se o pedido do contribuinte para que os autos fossem encaminhados à fiscalização, em diligência, para nova análise.

Da produção de provas

A regra geral no processo administrativo fiscal federal é de que as provas sejam apresentadas e/ou requeridas junto com a impugnação. Quanto à apresentação futura de novas provas, o sujeito passivo deve observar a disciplina do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, em especial os parágrafos 4º e 5º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

No que diz respeito ao pedido para comparecimento pessoal diante do relator ou de Auditor-Fiscal à escolha deste para que possa explicar e provar definitivamente tudo quanto alegado na manifestação, observa-se que a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal não prevê este procedimento na primeira instância administrativa. Assim, o pedido deve ser indeferido.

Como visto, o acórdão foi claro e refutou os argumentos do contribuinte, inclusive justificando a não realização da diligência pleiteada, razão pela qual entendo não merecer qualquer reparo.

Conclusão

Diante exposto, voto no sentido Conhecer do Recurso e Negar Provimento.

ACÓRDÃO 2302-003.899 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.728554/2017-92

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO